



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

OF. Nº 133/2022 – GP

Triunfo, 10 de junho de 2022.

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“*Institui o Inventário e cria o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Município de Triunfo, e dá Outras Providências*”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
Vereadora Marizete Cristina Freitas Vaz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 022/2022

Com a presente submeto à consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo oficializar o inventário de bens do patrimônio histórico de Triunfo e as regras relativas a esses bens, que passam a ser protegidos por lei.

A presente proposta cria mecanismos de incentivo, controle e fiscalização que complementam a Lei nº 2.382/2009, referente ao tombamento, bem como cria o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Município.

Na prática o Município de Triunfo tem listado o seu patrimônio histórico, mas não tem regramentos relacionados a incentivos, programas e projetos para proteção dessa riqueza patrimonial.

A Lei de Inventário é fundamental para que o município possa, futuramente, definir, junto ao IPHAN, a alteração não apenas na delimitação, mas também no regramento do Núcleo Histórico, possibilitando, com isso, que os bens inventariados possam ser tombados. Salienta-se que o trabalho de inclusão de bens no inventário poderá ser iniciado com base naqueles imóveis previstos na Lei Municipal nº 424/1981 e Decreto Municipal nº 74/1979.

A aprovação desta lei, que recebeu parecer favorável do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio de Triunfo, conforme ATA nº 06/2021, de 16/12/2021, é de suma importância para o planejamento do desenvolvimento econômico do município, juntamente com o potencial turístico e de eventos culturais, associados ao patrimônio histórico e a vocação de Triunfo como “Cidade Histórica”, em conjunto com suas belezas naturais.

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA** e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Triunfo, 10 de junho de 2022.

**Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL**



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

PROJETO DE LEI Nº 028/2022

Institui o Inventário e cria o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Município de Triunfo, e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte

L E I:

**TÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO
CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E
PAISAGÍSTICO**

Art. 1º. Fica instituído o Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Município de Triunfo, constituído pela identificação e registro, por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de cada bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros.

Parágrafo único. A proteção ao patrimônio cultural de bens imóveis do Município de Triunfo é dever de todos, cabendo à Administração Pública contribuir com a sua proteção por meio das medidas de preservação previstas nesta lei.

Art. 2º. Integram o Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico, para efeitos desta lei, o conjunto de bens imóveis de valor significativo – edificações isoladas ou não, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, paisagens, bens arqueológicos e paleontológicos que venham a ser encontrados, bem como manifestações culturais – tradições, práticas e referências, denominados bens intangíveis, que conferem identidade a esses espaços.

Art. 3º. As edificações que integram o Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico são identificadas como Tombadas, conforme prevê a Lei nº 2.382, de 22 de dezembro de 2009, ou Inventariadas, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único. Qualquer edificação, uma vez Inventariada, pode ter seu tombamento previsto ou proposto a qualquer tempo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E CRITÉRIOS

Art. 4º. As edificações Inventariadas são classificadas como de Estruturação ou de Compatibilização, observado o que segue:

I - de Estruturação é aquela que, por seus valores, atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem, natural ou construída, onde se localiza, devendo ser preservada em face de sua importância histórica, artística, cultural ou paisagística;

II - de Compatibilização é aquela que expressa relação significativa com a de Estruturação ou bem tombado, e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição requerem tratamento especial, com vistas à harmonização da paisagem e no conjunto de elementos no entorno de um bem tombado ou edificações Inventariadas de Estruturação.

Art. 5º. Na execução dos procedimentos do Inventário, de que trata esta lei, serão considerados os seguintes critérios técnicos, devidamente fundamentados:

I – valor histórico ou simbólico: relacionada ao significado que o imóvel representa para os cidadãos de Triunfo e/ou está ligada à herança de um passado do qual a obra constitui testemunho material ou à transmissão de valores simbólicos no âmbito do imaginário social;

II – valor morfológico: relacionado à análise sob o âmbito da teoria e história da arquitetura em uma valoração objetiva, identificando:

a) a singularidade ou o valor de individualidade da obra, relativo à determinada época ou à linguagem arquitetônica em que se insere, podendo caracterizar até mesmo um caso de raridade formal;

b) a representatividade em relação à historiografia arquitetônica do município, considerada a necessidade de manter elementos arquitetônicos que definam com precisão um determinado estilo ou uma forma de expressão historicamente identificada; e

c) a expressividade e a importância da obra em relação aos critérios de valor mensuráveis pela crítica de arquitetura, como proporção, unidade, coordenação de partes, composição espacial e caráter vinculado à função.

III – relevância técnica: relacionada à avaliação do imóvel quanto ao seu processo construtivo;

IV – valor de conjunto: relacionado ao aspecto de repetição do bem cultural, criando um conjunto de 3 (três) ou mais edificações justapostas com as características formais que atuam na estruturação de um dado espaço ou cenário e classificadas igualmente quanto aos critérios deste artigo;

V – valor paisagístico: relacionado ao aspecto da interação do bem cultural no seu contexto urbano ou rural, e sua relevância como unidade autônoma definida, enquanto qualificador na estruturação do ambiente no qual se insere ou de referência ao cenário do qual faz parte.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE INCLUSÃO AO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO**

Art. 6º. O Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo será implantado por meio da listagem dos imóveis, com a indicação das características necessárias à sua identificação.

Parágrafo único. O Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo indicará as edificações Inventariadas de Estruturação e de Compatibilização, nos termos dos incisos I e II do art. 4º, desta lei.

Art. 7º. Os procedimentos relativos ao Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Município de Triunfo dependem de ato administrativo de identificação, catalogação e proteção dos bens imóveis significativos considerados de interesse sociocultural para a preservação da memória coletiva.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata o *caput*, deste artigo, atenderão aos princípios da legalidade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório.

Art. 8º. O processo de inclusão no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo será analisado por comissão formada por equipe técnica multidisciplinar do município, nomeada por ato do Poder Executivo, sendo composta por 5 (cinco) membros:

- I – 01 (um) profissional da área de arquitetura e urbanismo;
- II – 01 (um) profissional da área de engenharia civil;
- III – 01 (um) profissional da área de História;
- IV – 01 (um) profissional da área das Artes;
- V – 01 (um) profissional da área ambiental.

Parágrafo único. A Comissão de Inventário, se julgar necessário, poderá solicitar parecer de profissional de outra área a fim de subsidiar a análise do processo.

Art. 9º. A propositura de inclusão de imóveis no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Município será mediante requerimento do proponente, por meio de processo administrativo, contendo a justificativa fundamentada e a documentação pertinente.

§1º. O valor histórico ou simbólico deverá ser fundamentado em fatos identificados na história oficial, por meio de pesquisa que apresente dados baseados em fontes documentais, ou na história presente na memória coletiva, por meio de conjunto de relatos orais cotejados e compilados com o devido rigor acadêmico, por técnicos habilitados, que possam justificar solidamente o grau de importância do bem e a sua origem, bem como os fatos históricos ou simbólicos de natureza material ou imaterial a esse vinculado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

§2º. O valor morfológico deve ser fundamentado, com ênfase, especialmente, nos aspectos ligados à técnica construtiva e nos materiais empregados na obra.

§3º. A relevância técnica deve ser fundamentada com referência ao valor do bem como monumento, tornando-se o elemento preponderante na estruturação do ambiente.

§4º. O valor de conjunto pode ser fundamentado em função do valor histórico ou simbólico e/ou valor morfológico do conjunto proposto, destacando os aspectos que justificam que os diferentes bens sejam considerados como um conjunto.

§5º. O valor paisagístico deve ser fundamentado por se tratar de sítio singular, de reconhecida beleza cênica e relevância cultural da comunidade local.

§6º. No caso de edificações cuja inclusão no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo, seja fundamentada pelo seu valor histórico, a documentação técnica apresentada deverá conter, além da contextualização histórica do bem, a descrição arquitetônica, enfatizando suas características em termos estruturais, modo de construção, estilo e contexto histórico associado ao mesmo.

Art. 10. A iniciativa do processo de inclusão de bens no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo poderá ser da Administração Municipal, de um Conselho Municipal, do proprietário do imóvel ou de qualquer munícipe, devendo o requerente instruir o processo com todos os elementos necessários, conforme definido nesta lei.

Art. 11. A formalização da propositura de inclusão de um bem ao Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo deve ocorrer mediante abertura de processo administrativo, junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Durante o trâmite do processo de inclusão dos imóveis no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo não será expedida Licença de Demolição ou aprovação de projeto para os imóveis situados nos limites da área em estudo, sem a prévia avaliação da equipe técnica do órgão municipal competente, referente ao respectivo interesse na preservação.

Parágrafo único. Durante o trâmite do processo, a que se refere o *caput*, deste artigo, será consignado nas respectivas certidões e declarações o registro de que o imóvel se encontra com restrição à Licença de Demolição ou aprovação de projeto.

Art. 13. Os imóveis arrolados para inclusão no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo são passíveis de impugnação pelo proprietário.

§1º. Após a notificação do processo de Inventário, o proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar de impugnação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

§2º. A impugnação deverá apresentar os elementos necessários, de fato e de direito, pelos quais o proprietário se opõe à inclusão do imóvel no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo.

§3º. A impugnação será analisada pela Comissão de Inventário que decidirá no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§4º. Acolhendo a impugnação, será encerrado o processo de inventário.

§5º. Rejeitada a impugnação, pela comissão, a decisão será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio.

§6º. Após a manifestação do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio, será dada ciência aos proprietários dos imóveis incluídos no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo, para conhecimento da listagem publicada nos veículos oficiais do município.

Art. 14. Uma vez que a inclusão no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo tenha sido aprovada pelo Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio, o processo deverá ser encaminhado para homologação, através de Decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 15. A exclusão de imóveis no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo só poderá ser efetivada com base em parecer fundamentado da Comissão de Inventário, homologado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A degradação física da edificação Inventariada de Estruturação não poderá ser alegada pelo proprietário como fundamentação para justificar a exclusão de imóvel da listagem do Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE DO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO

Art. 16. A lista dos bens que constituem o Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo será conservada em acervo físico e digitalizado mantidos pelo Poder Executivo, bem como junto ao Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio, e deverá ser disponibilizada para visualização na rede mundial de computadores em página específica do Município de Triunfo.

CAPÍTULO V
DA CONSERVAÇÃO, DA MANUTENÇÃO E DA RESTAURAÇÃO

Art. 17. As edificações Inventariadas de Estruturação não podem ser destruídas, mutiladas ou demolidas, sendo dever do proprietário sua preservação e conservação.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada, mediante processo administrativo com estudo prévio a ser aprovado pela Comissão de Inventário, a



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

demolição parcial, a reciclagem de uso ou o acréscimo de área construída, desde que seja mantida a visibilidade do bem e os elementos históricos e culturais que determinaram sua inclusão no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo, devendo o processo, também, ser encaminhado para anuência do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio.

Art. 18. Ao proprietário do bem imóvel de Estruturação compete, entre outros:

I – preservar, conservar ou restaurar o bem imóvel, mantendo seus atributos e seus valores para a preservação;

II – realizar às suas custas as obras de conservação e reparação, quando necessárias; e

III – permitir a fiscalização do Executivo Municipal, facilitando o acesso ao bem imóvel e contribuindo para a adoção de medidas necessárias à execução da lei.

Parágrafo único. Ao disposto nesta lei, aplicam-se, por analogia, as disposições previstas no art. 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 19. As edificações Inventariadas como de Compatibilização poderão ser demolidas ou modificadas, caso seja aprovado pela Comissão de Inventário, mediante Estudo de Viabilidade Urbanística que deve ser apresentado, através de processo administrativo, para anuência do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio.

Parágrafo único. A intervenção ou a edificação que substituir a edificação Inventariada como de Compatibilização deve observar as restrições necessárias à preservação cultural e histórica da edificação de Estruturação e do entorno a que estiver vinculada, bem como à paisagem urbana.

Art. 20. Para as edificações Inventariadas como de Estruturação, poderão ser realizadas alterações com vistas à aplicação da legislação referente à acessibilidade e à proteção contra incêndio, ou outra adequação que se faça necessária, mediante projeto específico, apresentado através de processo administrativo, que deve ser aprovado pela Comissão de Inventário, e encaminhado para anuência do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio, devendo as alterações estarem compatibilizadas com as características arquitetônicas, históricas e culturais do imóvel.

§1º. A Comissão de Inventário, mediante a avaliação e aprovação de projeto técnico, devidamente instruído em face de comprometimento estrutural ou necessidade de instalação de equipamento de infraestrutura para uso público, poderá autorizar a restauração, a reciclagem de uso, a demolição parcial ou o acréscimo de área construída em edificações, desde que se mantenham preservados os elementos históricos e culturais que determinaram a sua inclusão no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo.

§2º. No caso de elementos que comprovadamente impliquem na privação de conforto sonoro ou térmico ou, ainda, de excessiva onerosidade ou morosidade em sua conservação, manutenção ou preservação, a exemplo de bens



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

constituídos por materiais indisponíveis ou demasiadamente raros no mercado ou por técnicas construtivas com mão-de-obra escassa, poderá ser admitida a substituição por materiais ou técnicas mais atuais, resguardada a possibilidade de tombamento, nos termos da Lei Municipal nº 2.382, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 21. Os estabelecimentos comerciais situados em edificações Inventariadas como de Estruturação deverão ter projeto de fachada, incluindo placas de publicidade, instalação de toldos e equipamento de infraestrutura aparente no mobiliário urbano submetido, através de processo administrativo, à aprovação da Comissão de Inventário, devendo observar a preservação das características arquitetônicas, históricas e culturais da edificação e do entorno, além do potencial turístico, evitando-se a poluição visual e paisagística.

Parágrafo único. Deverá ser submetida, também, à avaliação da Comissão de Inventário, para observância da preservação das características arquitetônicas, históricas e culturais da edificação e do entorno, bem como sua visualização, os processos relativos à autorização de comércio ambulante em edificações Inventariadas de Estruturação e no seu entorno.

Art. 22. Havendo risco ou perigo iminente do imóvel incluído no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico, o proprietário deverá comunicar imediatamente ao Poder Executivo Municipal, podendo iniciar ou dar continuidade a ações emergenciais necessárias, conforme orientação de profissional habilitado, mediante documento técnico elaborado com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou com Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), solicitando, posteriormente, a autorização para continuidade do reparo necessário.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por risco iminente aquelas situações que exponham a risco ou a perigo:

- I – a estrutura do bem imóvel inventariado, a sua funcionalidade ou as suas características;
- II – a vida, a integridade ou a saúde de pessoas; e
- III – a estrutura de imóvel vizinho, conforme o caso.

Art. 23. O Poder Público inspecionará os imóveis inventariados:

- I – sempre que julgar necessário; e
- II – obrigatoriamente, diante de denúncia de desrespeito à preservação de imóvel inventariado, não podendo o proprietário, detentor ou possuidor, impedir a inspeção.

CAPÍTULO VI
DOS INCENTIVOS

Art. 24. Os proprietários de bens imóveis inventariados como de Estruturação contarão com os seguintes incentivos, sem prejuízo de outros previstos em leis e decretos, a fim de assegurar-lhes sua conservação, preservação ou restauração:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

- I – enquadramento em medidas de incentivo à cultura;
- II – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 25. Os bens imóveis de Estruturação poderão ser adotados por pessoas físicas ou jurídicas mediante Termo de Cooperação, no qual constarão as condições e as contraprestações decorrentes da adoção, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção de imóveis privados, o termo referido no *caput*, deste artigo, será firmado entre o interessado e o proprietário, com a assistência do Poder Executivo Municipal.

Art. 26. Os proprietários de bens imóveis inventariados como de Estruturação poderão requerer, junto à Administração Municipal, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único. A concessão da isenção dependerá de vistoria do órgão municipal competente que deverá atestar a conservação adequada do bem imóvel.

Art. 27. Além das modalidades de incentivo previstas nesta lei, poderão ser efetivados pelo Poder Executivo Municipal outros projetos e programas de restauração, para auxiliar os proprietários de bens imóveis inventariados como de Estruturação nas reformas necessárias, mediante critérios de adesão e contrapartidas previstas no projeto específico.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28. A fiscalização do patrimônio cultural do Município de Triunfo, dar-se-á:

- I – ordinariamente, mediante inspeção periódica pelo Executivo Municipal ou sempre que entender necessário; e
- II – extraordinariamente, quando houver denúncia formulada por qualquer cidadão.

Parágrafo único. A fiscalização, como ato decorrente do poder de polícia, é de competência dos órgãos públicos, podendo o cidadão formular denúncia pelos diversos canais de comunicação mantidos pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. A prática de infrações em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta lei ou em normas regulamentadoras,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

ensejará a aplicação de penalidades ao proprietário infrator, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Art. 30. Constituem infrações específicas às disposições desta lei, com aplicação das penalidades correspondentes, as seguintes ações:

I – intervir na estrutura física do bem em desacordo com o determinado para sua preservação sem prévia autorização do Executivo Municipal;

Pena: multa de 1 a 150 UFMs;

II – mutilar ou suprimir elementos arquitetônicos relevantes para caracterização dos bens;

Pena: multa de 5 a 200 UFMs;

III – destruir parcialmente os bens;

Pena: multa de 10 a 600 UFMs;

IV – demolir totalmente os bens;

Pena: multa de 15 a 1.000 UFMs ou 50% do valor venal do imóvel;

V – deixar de realizar as obras de conservação, manutenção, prevenção e reparação dos bens protegidos;

Pena: multa de 1 a 100 UFMs;

VI – abandonar o imóvel, acarretando sério comprometimento à edificação;

Pena: multa diária de 2 UFMs, limitada a 50% do valor venal do imóvel.

§1º. O valor da multa será fixado com base em Laudo Técnico elaborado por profissional integrante da Comissão de Inventário, em conformidade com os critérios definidos no art. 31, desta lei.

§2º. Caso seja comprovado que o ato que caracteriza a infração não tiver ocasionado efetivo dano aos elementos que determinaram a inclusão do imóvel no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Município de Triunfo, e o infrator não for reincidente, a penalidade será convertida em Advertência.

§3º. Na reincidência de infração tipificada nesta lei, cometida pelo mesmo proprietário, pessoa física ou jurídica, as multas serão aplicadas em dobro, e, assim, sucessivamente.

§4º. Além das infrações e penalidades previstas nesta lei, poderão ser aplicadas, pelo Poder Executivo Municipal, penas por infrações tipificadas em outras leis aplicáveis.

Art. 31. As penalidades serão aplicadas considerando os seguintes critérios, dentre outros:

I – a natureza da infração;

II – a reincidência;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

III – a extensão do dano aos elementos que determinaram a inclusão do bem imóvel no Inventário do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Município de Triunfo;

IV – o comportamento do proprietário para a eclosão do evento tido como danoso;

V – a integridade do bem imóvel após a prática do ato; e

VI – o valor econômico e cultural do bem imóvel protegido.

Art. 32. Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração após ter sido penalizado por infração relativa a dano ao Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico do Município de Triunfo, em decisão administrativa de última instância.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não será considerada a penalidade anterior entre a data da decisão administrativa referida no *caput* e a data em que for verificada a prática da infração posterior, caso tenha decorrido período de tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 33. Para os efeitos desta lei, a multa pecuniária será fixada em múltiplos da Unidade Fiscal Municipal (UFM) ou em percentual que incida sobre o valor venal do imóvel considerado pelo Município de Triunfo para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR INFRAÇÃO

Art. 34. O processo administrativo por infração obedecerá ao seguinte procedimento:

I – lavratura do Auto de Infração;

II – intimação do autuado;

III – julgamento do Auto de Infração pela autoridade julgadora;

IV – julgamento do recurso pela autoridade superior;

V – julgamento do recurso pelo Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se a autoridade julgadora, em primeira instância, a Comissão de Inventário e a autoridade superior o Titular da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 35. Verificado o descumprimento ao disposto nesta lei, será lavrado Auto de Infração pelo órgão competente, o qual deverá conter, no mínimo, o que segue:

I - nome do autuado, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local de verificação da ocorrência;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

- III – a data da constatação da ocorrência;
- IV – a descrição sucinta da ocorrência;
- V - a disposição normativa infringida;
- VI - prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
- VII – a penalidade aplicável e seu fundamento legal;
- VIII - assinatura da autoridade que a expediu;
- IX - assinatura do autuado, comprovando a ciência do Auto de Infração;
- X - prazo para o oferecimento de defesa e para a interposição de recurso.

Art. 36. O Auto de Infração inaugura o processo administrativo, sendo o documento hábil para constatação da infração e definição das penalidades que o autuado está sujeito, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 37. O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV – por meio eletrônico mediante comprovação de recebimento;
- V - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§1º. Caso o autuado se recuse a assinar a ciência do Auto de Infração, o fiscal registrará a informação da recusa no mesmo documento.

§2º. O edital referido no inciso V, deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação em 5 (cinco) dias após a publicação.

§3º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no §1º, encaminhando o Auto de Infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 38. O Auto de Infração será protocolizado, abrindo um processo administrativo que tramitará junto ao órgão municipal responsável pela autuação e apuração da infração.

Art. 39. O Auto de Infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela Autoridade Julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 40. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Autoridade Julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§1º. Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no Auto de Infração.

§2º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela Autoridade Julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o Auto de Infração.

Art. 41. Do Auto de Infração caberá defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência, endereçada à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, devendo conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no Auto de Infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 42. As defesas e os recursos deverão ser encaminhados pessoalmente, por via postal ou meio eletrônico, todos com aviso de recebimento, devendo ser imediatamente juntada aos autos do processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de encaminhamento por via postal, considerar-se-á, para averiguação da tempestividade, a data da postagem.

Art. 43. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa ou recurso o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

Art. 44. Ao autuado, caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à Autoridade Julgadora para instrução do processo.

Art. 45. A Autoridade Julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§3º. Entende-se por contradita, para efeito desta lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o Auto de Infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 46. A Procuradoria Geral do Município, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da Autoridade Julgadora.

Art. 47. A decisão da Autoridade Julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites previstos na legislação.

Art. 48. Oferecida ou não a defesa, a Autoridade Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o Auto de Infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Art. 49. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 50. O Autuado poderá ter a multa reduzida para 10% (dez por cento) do valor da penalidade caso presente, dentro do prazo previsto para defesa, um plano de trabalho, com cronograma de execução, podendo incluir projeto técnico elaborado por profissional habilitado, se necessário, devendo o mesmo ser aprovado pela Autoridade Julgadora, caso em que deverá ser firmado Termo de Compromisso assegurando o cumprimento rigoroso do plano de trabalho aprovado.

Parágrafo único. Constatado descumprimento do Termo de Compromisso firmado, o autuado receberá nova notificação de multa no valor correspondente à integralização do valor previamente estipulado.

Art. 51. Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado pessoalmente, por via postal ou meio eletrônico, todos com aviso de recebimento, para no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da notificação, pagar a multa ou apresentar recurso.

Art. 52. Da decisão proferida pela Autoridade Julgadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias à Autoridade Superior.

Parágrafo único. O recurso, de que trata este artigo, será dirigido à Autoridade Julgadora que poderá reconsiderar a sua decisão ou determinar o encaminhamento à Autoridade Superior, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 53. Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 54. A Autoridade Superior responsável pelo julgamento do segundo recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 55. Da decisão da Autoridade Superior no julgamento do recurso, caberá recurso ao Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação.

§1º. O recurso de que trata este artigo será dirigido à Autoridade Superior que proferiu a decisão da penalidade, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias e após exame prévio de admissibilidade, encaminhará o processo ao Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio.

§2º. O Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§3º. O julgamento por parte do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio deverá ser realizado por votação dos conselheiros, em conformidade com o seu Regimento Interno, e registrado em Ata.

Art. 56. Após o julgamento em última instância, o Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio restituirá o processo à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, para que efetue a notificação do recorrente, dando ciência da decisão proferida.

Art. 57. Havendo decisão confirmatória por parte Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio, quanto à penalidade previamente definida, o recorrente será notificado, nos termos previstos neta lei.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do Auto de Infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos previstos em lei.

Art. 58. A defesa ou os recursos não serão conhecidos quando apresentados:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 59. Os valores correspondentes às penalidades decorrentes da aplicação desta lei serão depositados no Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico.

TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO,
CULTURAL E PAISAGÍSTICO.

Art. 60. Fica criado o Fundo Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo, tendo seus recursos as seguintes proveniências:

- I - as dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal consignadas nos orçamentos anuais e seus respectivos Créditos Adicionais;
- II - a arrecadação de multas prevista nesta lei;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

III – os recursos de aluguéis de concessões de espaços públicos incluídos no Inventário Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo, destinados à exploração comercial por entes privados;

IV – os recursos oriundos da cobrança de ingressos para visitação aos imóveis inventariados ou para participação em eventos relacionados ao Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico;

V - as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - os recursos resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o município e instituições públicas e/ou privadas;

VII - os recursos resultantes de doações, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VIII - recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 61. O Fundo Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 62. São atribuições do Secretário Municipal de Turismo e Cultura, no que tange a gestão do fundo, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos financeiros em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio;

II - submeter ao Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio o plano de aplicação dos recursos financeiros constituintes do fundo;

III - submeter ao Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo e Patrimônio as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo na forma processada pela contabilidade do município;

IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas e obrigações à conta do fundo.

Art. 63. O orçamento do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico de Triunfo integrará o da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e evidenciará as políticas e o programa de trabalho, observados



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade do equilíbrio.

Art. 64. A contabilidade deverá evidenciar os fatos ligados à gestão dos recursos financeiros destinados a atender aos projetos e programas referentes ao Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 65. A contabilidade emitirá, mensalmente, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Art. 66. Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico devem ser aplicados:

I – para o financiamento total ou parcial de projetos e programas desenvolvidos pelo município referentes ao Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico;

II – para pagamento pela prestação de serviços por entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos referentes ao Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico;

III – para aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos projetos e programas referentes ao Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico;

IV – para projetos de restauro e melhorias de bens imóveis inventariados de propriedade do Poder Público Municipal ou particular, incluindo a implantação de infraestrutura em espaços para visitação pública;

V – para promoção e realização de eventos referentes ao Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico;

VI – para o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos relativos ao Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico;

VII – para o pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa, proteção e conservação e revitalização do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico;

VIII – outros de interesse e relevância para a proteção e conservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico.

Art. 67. O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico terá vigência ilimitada.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 68. O município, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com os demais entes públicos ou instrumentos congêneres, nos termos da lei vigente, com as instituições privadas, objetivando a execução desta lei.

Art. 69. Os deveres, direitos e obrigações estabelecidas nesta lei não excluem outros decorrentes de leis federais e estaduais.

Art. 70. O Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto ou outro instrumento legal cabível, os procedimentos que eventualmente sejam necessários para aplicação desta lei.

Art. 71. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 72. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 10 de junho de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO